

Ofício Circulado N.º: 25002, de 2023-10-16

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Diretores de Alfândegas  
Chefes de Equipas Multidisciplinares  
Chefes dos Serviços de Finanças  
Coordenadores das Lojas do Cidadão

**Assunto:** IVA - TRANSMISSÃO DE BENS PARA COLOCAÇÃO A BORDO DE EMBARCAÇÕES.

Tendo sido suscitadas dúvidas sobre o enquadramento, em sede de IVA, da transmissão de tintas postas a bordo de embarcações, informa-se o seguinte:

1. O artigo 14.º do Código do IVA regula as isenções do imposto aplicáveis a exportações, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais.

2. No que respeita a operações assimiladas a exportações, em particular as que respeitam à colocação de bens a bordo de embarcações, as alíneas d) e e) do n.º 1 do referido artigo preveem a isenção do imposto nas transmissões de bens de abastecimento postos a bordo, respetivamente, de: i) embarcações afetas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca; ii) embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com exceção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Código do IVA, entende-se por bens de abastecimento:

a) As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;

b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;

c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

3. Por sua vez, a alínea f) prevê a isenção na transmissão dos objetos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração.

4. Deste modo, a transmissão de bens para colocação a bordo das referidas embarcações que não integrem o conceito de bens de abastecimento, mas constituam objetos nelas incorporados ou utilizados para a sua exploração, pode beneficiar da isenção prevista no artigo 14.º do Código do IVA.
5. É o caso, nomeadamente, da transmissão de tintas colocadas a bordo das embarcações, destinadas a reparações ou operações de manutenção das referidas embarcações ou dos objetos nelas incorporados.
6. Considerando o disposto no n.º 8 do artigo 29.º do Código do IVA, as transmissões de bens e as prestações de serviços isentas do IVA ao abrigo, entre outras, das alíneas d), e), f) e j) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo Código devem ser comprovadas através dos documentos aduaneiros apropriados ou, não havendo obrigação legal de cumprimento das formalidades aduaneiras, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.
7. A falta dos documentos comprovativos determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente, por força do n.º 9 do artigo 29.º do Código do IVA.
8. A colocação de tintas a bordo das embarcações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, consubstancia a realização de operações isentas que impõem o cumprimento das formalidades previstas na regulamentação aduaneira pelo que os sujeitos passivos que procedam à transmissão dos referidos bens para bordo daquelas embarcações, devem estar na posse da correspondente declaração de exportação.
9. Consideram-se revogadas todas as orientações produzidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, na parte em que contrariem as presentes instruções.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral